

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.357.117 - MG (2012/0257043-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : M F L
RECORRENTE : R F L
RECORRENTE : I F P
RECORRENTE : A M L
RECORRENTE : C M L
ADVOGADOS : MÁRCIO GABRIEL DINIZ - MG018989
RÔMULO DINIZ MOREIRA E OUTRO(S) - MG050895
RECORRIDO : W R G
ADVOGADO : MAURÍCIO ALVES TORRES - MG050803

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES. UNIÃO ESTÁVEL. ART. 1.790 DO CC/2002. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 1.829 DO CC/2002. APLICABILIDADE. VOCAÇÃO HEREDITÁRIA. PARTILHA. COMPANHEIRO. EXCLUSIVIDADE. COLATERAIS. AFASTAMENTO. ARTS. 1.838 E 1.839 DO CC/2002. INCIDÊNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado em ambos os casos o regime do artigo 1.829 do CC/2002, conforme tese estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento sob o rito da repercussão geral (Recursos Extraordinários nºs 646.721 e 878.694). 3. Na falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge ou companheiro sobrevivente, ressalvada disposição de última vontade. 4. Os parentes colaterais, tais como irmãos, tios e sobrinhos, são herdeiros de quarta e última classe na ordem de vocação hereditária, herdando apenas na ausência de descendentes, ascendentes e cônjuge ou companheiro, em virtude da ordem legal de vocação hereditária. 5. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de março de 2018(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.357.117 - MG (2012/0257043-5)
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por M. L. e outros, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

"Apelação cível. Ação declaratória. União estável e petição de herança. Direito sucessório. Conflito aparente de normas. Princípio da especialidade. Recurso provido.

1. Uma das consequências do reconhecimento da união estável é a aquisição de direitos pelo companheiro sobrevivente sobre a herança deixada pelo outro.

2. Reconhecida a união estável, existe o direito sucessório.

3. O art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, dispõe que a lei nova que estabeleça normas gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

4. Em decorrência do princípio da especialidade mencionado, a Lei nº 8.971, de 1994, que contém normas especiais sobre o direito dos companheiros à sucessão, prevalece sobre o Código Civil, que é lei geral, ainda que posterior.

5. A companheira sobrevivente, na falta de descendentes e ascendentes, ainda que não tenha contribuído para a aquisição onerosa de bens durante a união estável, tem direito à totalidade da herança.

6. Apelação cível conhecida e provida para reformar em parte a sentença e reconhecer o direito da apelante a totalidade da herança do ex-companheiro" (fl. 394, e-STJ - grifou-se).

Na origem, trata-se de Ação Declaratória de União Estável cumulada com pedido de Petição de Herança proposta por W. R. G. contra M. F. L e outros, na qual a autora alega ter convivido em união estável com H. L. entre o mês de fevereiro de 1996 até a data de sua morte, ocorrida em 17 de setembro de 2004. O falecido não deixou descendentes nem ascendentes vivos, mas apenas a companheira e os herdeiros colaterais, a saber, irmãos e sobrinhos, que estão no polo passivo da ação.

Extrai-se da inicial que a requerente foi nomeada inventariante dos bens do espólio de H. L., porquanto companheira do falecido, com quem alega, estava de casamento marcado. A autora informa ter sido reconhecida a aduzida união estável pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, além de ser a beneficiária do plano de saúde do autor da herança.

A ação foi julgada procedente pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Curvelo/MG (e-STJ - fls. 324-330) para reconhecer a união estável havida entre a autora e H. L., no período compreendido entre fevereiro de 1996 a 17 de setembro de 2004, tendo em vista a presença dos requisitos elencados no artigo 1.723, *caput*, do Código Civil. Consequentemente, assegurou-se o direito sucessório da companheira, que, contudo, foi limitado aos bens adquiridos

Superior Tribunal de Justiça

onerosamente durante o interregno da relação.

Os embargos de declaração opostos pela autora quanto à regra aplicável ao direito sucessório, nos quais pugnava pela incidência do art. 1.829, III, do Código Civil de 2002 e não do art. 1.790, III, do referido diploma legal, restaram parcialmente acolhidos pelo juízo sentenciante nos seguintes termos:

"(...) No tocante ao seu direito sucessório, apesar do dispositivo legal não ter sido mencionado na sentença, tenho que a legislação a ser aplicada é aquela prevista no artigo 1790, III do CC/02, eis que se trata de matéria específica ao direito sucessório da companheira, verbis:

'Artigo 1790 - A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas seguintes condições:

(...) III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a 1/3 (um terço) da herança.'

Logo, a meu juízo, não há que se aplicar a regra do artigo 1.829, III do CC/02, como pretende a embargante, por se tratar da sucessão do cônjuge e sim aquela mencionada acima, por ser norma específica à sucessão da companheira.

No que se refere ao direito da embargante em continuar na administração dos bens do espólio, não vejo nenhum inconveniente para retirá-la do munus de inventariante, eis que, se encontra na sua administração.

Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, para declarar a sentença de f. 243-249, passando o seu dispositivo ter a seguinte redação:

'Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar reconhecida a união estável havida entre a autora e H. L., no período compreendido entre fevereiro de 1996 a 17 de setembro de 2004, assegurando-se o seu direito sucessório, no patamar de 1/3 (um terço) dos bens adquiridos pelo casal, neste interregno, eis que concorre com outros parentes sucessíveis do de cujos; aplicando-se, por consequência, o artigo 1.790, III do Código Civil. Mantenho a autora na administração dos bens do espólio" (e-STJ fl. 339 - grifou-se).

A autora interpôs apelação (e-STJ fls. 346-366) pleiteando a reforma parcial da sentença com o intuito de obter a declaração de que seria a única herdeira do autor da herança.

Para tanto, aduziu que

"(...) não andou bem o douto julgador prolator da decisão recorrida na medida em que reconhecendo a união estável pretendida vinculou o direito de herança da Apelante somente no interregno da convivência que chegou ao fim em decorrência do óbito de H. L., que faleceu sem deixar descendentes ou ascendentes, conforme restou comprovado nos autos.

É que restou demonstrado nos autos que os únicos interessados na sucessão seriam apenas os irmãos e sobrinhos de H. L., que aos 75 (setenta e cinco) anos, na condição de solteiro, faleceu sem deixar descendentes ou ascendentes tudo conforme consta das declarações do

Superior Tribunal de Justiça

inventário.

Se observada a ordem da vocação hereditária prevista no artigo 1.829 do Código Civil de 2002, a Apelante ocuparia a terceira posição e só depois seriam chamados à sucessão os Apelados, estes colaterais. (...)" (e-STJ fl. 349 - grifou-se).

O Tribunal local, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos da seguinte fundamentação:

"(...) uma das conseqüências do reconhecimento da união estável é gerar o direito de o companheiro sobrevivente reclamar o seu quinhão hereditário, respeitada, obviamente, a ordem sucessória legal.

Reconhecida a união estável e transitado em julgado esse tema, a matéria fica restrita em analisar se o direito sucessório limita-se aos bens adquiridos onerosamente na constância da união estável ou atinge o período anterior à convivência.

O art. 1.790, III, do Código Civil, de 2002, dispõe que a companheira participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, e concorrendo com outros parentes que não os filhos, comuns ou não, terá direito a 1/3 da herança.

O art. 2º, III, da Lei 8.971, de 1994, dispõe que, na falta de descendentes e de ascendentes, o companheiro sobrevivente tem direito à totalidade da herança.

Anoto que, com a entrada em vigor da Lei nº 9.278, de 1996, aquela norma não foi revogada, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

'Com a entrada em vigor da Lei 9.278/96 não foi revogado o art. 2º da Lei 8.971/94 que garante à companheira sobrevivente direito à totalidade da herança, quando inexistirem ascendentes e descendentes. Quanto aos direitos do companheiro sobrevivente não há incompatibilidade entre a Lei 9.278/96 e a Lei 8.971/94, sendo possível a convivência dos dois diplomas' (STJ-RBDF 32/85: 3ª T., REsp. 747.619, in www.stj.jus.br).

Anoto, também, ser inaplicável ao caso o art. 1.829, do Código Civil, de 2002, conforme insiste a apelante, uma vez que a referida norma dispõe sobre a ordem da sucessão legítima do cônjuge sobrevivente, e não do companheiro.

Anoto, por fim, que restou incontroverso, pela confissão da apelante (fl. 221-TJ), que os bens a inventariar foram adquiridos antes da união estável.

Feitos os reparos, verifico que há aparente conflito de normas entre o Código Civil de 2002 e a Lei nº 8.971, de 1994.

A questão deve ser solucionada à luz dos dois diplomas legais. O primeiro refere-se à sucessão em geral, o segundo, é específico e disciplina o direito dos companheiros à sucessão. Em outras palavras, cuidam-se de lei geral e especial.

Neste caso, o art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, é claro: a norma nova de ordem geral não revoga nem modifica a especial. (...) Em relação ao primeiro, observam os autores que, ainda a respeito das leis especiais, cumpre admitir a ab-rogação implícita e virtual, sempre que exista incompatibilidade absoluta, isto é - quando os princípios, que servem de base à lei especial, forem contrários aos em que se inspira a nova lei, ou quando a ab-rogação resulte manifestamente da mens legis, do objeto, do espírito, ou do fim

Superior Tribunal de Justiça

desta última.

A lei nova é geral, ao passo que a antiga é especial. Sendo assim, o Código Civil de 2002 não revogou, ab-rogou ou modificou a Lei nº 8.971, de 1994. Portanto, convivem os dois diplomas. Eis, a propósito do princípio da especialidade, a lição de Maria Helena Diniz na obra Lei de introdução ao código civil brasileiro interpretada, São Paulo: Saraiva, 1994, p. 72: Critério da especialidade. (...) A mera justaposição de disposições legais, gerais ou especiais, a normas existentes não terá o condão de afetá-las. Assim sendo, lei nova que vier a contemplar disposição geral ou especial, a par das já existentes, não revogará, nem alterará a lei anterior.

Assim, prevalece a mencionada lei especial, e, ainda que os bens deixados pelo ex-companheiro da apelante tenham sido adquiridos antes da união estável, na ausência de descendentes e ascendentes, são herdados pelo convivente que sobrevive ao titular do patrimônio.

Logo, a recorrente tem direito à totalidade da herança, nos termos do que dispõe o art. 2º, III, da Lei nº 8.971, de 1994. É pertinente a irresignação.

Com estes fundamentos, dou provimento à apelação para reformar em parte a sentença de 1º grau e declarar que a apelante tem direito à totalidade da herança do ex-companheiro, H. L.

Condene os apelados no pagamento integral das custas processuais, inclusive as deste apelo, e dos honorários advocatícios arbitrados na sentença" (e-STJ fls. 390-399 - grifou-se).

No apelo especial, os recorrentes M. L. e outros sustentam violação dos arts. 82 do Código de Processo Civil de 1973 sob o argumento de que haveria nulidade no feito ante a ausência de intimação do Ministério Público a partir da sentença, por versar ação relativa à união estável, o que justificaria o interesse público.

Apontam também contrariedade aos artigos 1.787, 1.790, III e 1.829, IV, do Código Civil de 2002, defendendo que a companheira do falecido deveria concorrer com os parentes colaterais até o 4º (quarto) grau nos direitos hereditários do autor da herança. Sustentam que as sucessões abertas a partir de 12/1/2003 são regidas pelas regras do novo Código Civil, argumentando, ainda, que, tanto na sucessão legítima quanto na testamentária, a vocação hereditária deve ser analisada à luz da lei vigente na data do falecimento do autor da herança, no caso, ocorrida em 17 de setembro de 2004.

Por fim, concluem que

"(...) os ora recorrentes na qualidade de colaterais devem ser contemplados na herança de H. L., garantidos, naturalmente, os direitos sucessórios da companheira sobrevivente (a ora recorrida), de tal forma que a participação dela seja exclusivamente sobre os aqüestos, ou seja, sobre os bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, na proporção de 'um terço da herança', tudo como dispõe o artigo 1.787, c/c os artigos 1.829, inciso IV e 1.790, inciso III, todos do atual Código Civil" (e-STJ fl. 422 - grifou-se).

Após as contrarrazões (e-STJ fls. 432-435), o recurso foi inadmitido em juízo de

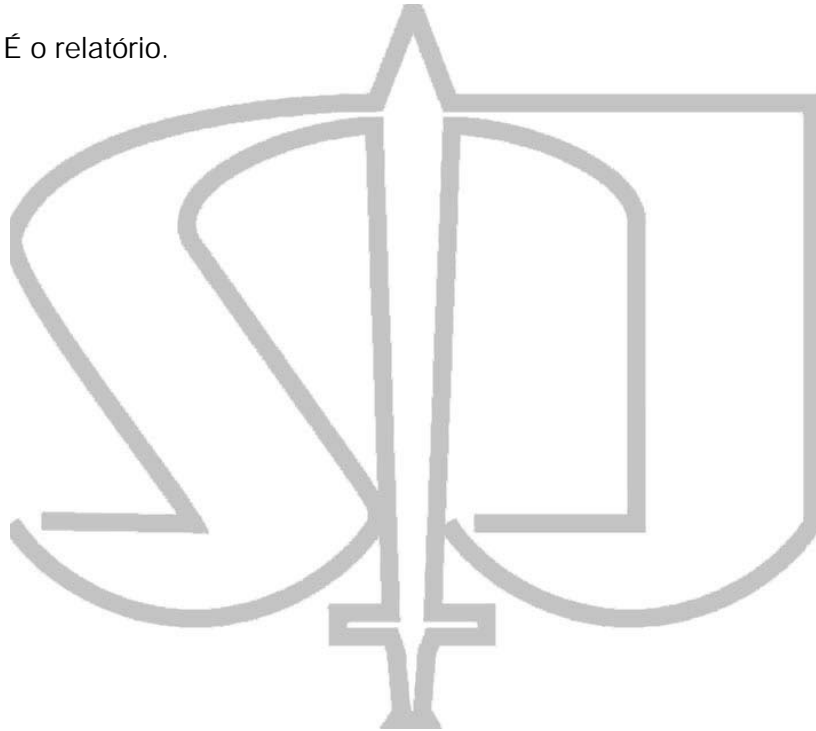
Superior Tribunal de Justiça

admissibilidade, ascendendo os autos por força de decisão proferida em agravo de instrumento (e-STJ fls. 475-476).

O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, opinou por meio do seu representante legal, o Subprocurador-Geral da República Washington Bolívar Júnior, pelo não provimento do recurso especial, nos termos da ementa a seguir transcrita:

"DIREITO DAS SUCESSÕES. INVENTÁRIO. VOCAÇÃO HEREDITÁRIA DA COMPANHEIRA E DE COLATERAL. CONFLITO ENTRE AS DISPOSIÇÕES DO CC/02 E DAS LEIS 8.971/94 E 9.278/96. MATÉRIA CONTROVERTIDA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL" (e-STJ fl. 498).

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.357.117 - MG (2012/0257043-5)
VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo presente recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

O recurso não merece prosperar.

(i) da falta de prequestionamento

Verifica-se que a matéria versada no art. 82 do Código de Processo Civil de 1973 não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar vício porventura existente.

Assim, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 282/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*".

(i) do mérito

Cinge-se a controvérsia a analisar se a recorrida, companheira do falecido, teria direito à percepção da totalidade da herança do ex-companheiro, sem concorrer com os parentes colaterais do *de cujus*, que não deixou filhos nem ascendentes.

A resposta é desenganadamente positiva.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 10 de maio de 2017, por maioria, concluiu a análise dos Recursos Extraordinários nºs 646.721 e 878.694, julgados sob a égide do regime da repercussão geral, reconhecendo, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil, dispositivo que estabelecia a diferenciação dos direitos de cônjuges e companheiros para fins sucessórios.

Segundo o STF, o art. 1.790 do Código Civil de 2002, questionado nas referidas ações, teria representado um grande retrocesso na proteção do companheiro no Brasil ao prever um modo diverso de sucessão legítima nas uniões estáveis do regime geral previsto no art. 1.829 do mesmo Código em relação ao cônjuge.

A tese fixada pela Corte em ambos os casos ficou assim sintetizada:

"(...) No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado em ambos os casos o regime estabelecido no artigo 1.829 do CC/02"(grifou-se).

Segundo afirmado pelo relator no Supremo Tribunal Federal, Ministro Luis

Superior Tribunal de Justiça

Roberto Barroso, o *caput* do art. 1.790 do CC/2002 seria inquinado de inconstitucionalidade porque excluiria da sucessão qualquer bem adquirido gratuitamente pelo falecido, assim como qualquer bem que fosse adquirido onerosamente em período anterior à vigência da união estável. Portanto, o mencionado dispositivo não se compatibilizaria com a Constituição, tendo sido afastado do sistema, já que "a previsão de um regime sucessório diverso ao cônjuge e ao companheiro afronta tanto a dignidade na vertente do valor intrínseco quanto a dignidade na vertente da autonomia, sem que haja qualquer valor social ou interesse estatal legítimo nessas limitações".

Esta Corte vem aplicando reiteradamente a tese objeto da repercussão geral, consoante se afere do *leading case*:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES. DISTINÇÃO DE REGIME SUCESSÓRIO ENTRE CÔNJUGES E COMPANHEIROS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.790 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. ART. 1.829 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, DIGNIDADE HUMANA, PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA. VEDAÇÃO AO RETROCESSO. APLICABILIDADE.

1. No sistema constitucional vigente é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado em ambos os casos o regime estabelecido no artigo 1.829 do CC/2002, conforme tese estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento sob o rito da repercussão geral (Recursos Extraordinários nºs 646.721 e 878.694).

2. O tratamento diferenciado acerca da participação na herança do companheiro ou cônjuge falecido conferido pelo art. 1.790 do Código Civil/2002 ofende frontalmente os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade e da vedação ao retrocesso.

3. Ausência de razoabilidade do discrimen à falta de justo motivo no plano sucessório.

4. Recurso especial provido" (REsp 1.332.773/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 1º/08/2017).

No mesmo sentido: REsp 1.337.420/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/8/2017, DJe 21/9/2017, e REsp 1.139.054/PR, Rel. Desembargador convocado do TRF 5ª região, Quarta Turma, julgado em 6/2/2018, DJe 9/2/2018.

Assim, tendo em vista a exclusão do art. 1.790 do Diploma Civil do ordenamento pátrio, é preciso consignar que, segundo o STF, o regime legal aplicável à espécie é o previsto no art. 1.829 do Código Civil de 2002, que assim dispõe:

"Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

1 - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da

Superior Tribunal de Justiça

separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais" (grifou-se).

Conforme se percebe da supracitada regra, sendo o cônjuge herdeiro necessário (art. 1.845 do Código Civil), participará da herança legítima nos termos dos incisos do art. 1.829 do CC/2002, o que se estenderá ao companheiro, conforme entendimento consagrado pelo STF.

Consoante a disposição do art. 1.725 do Código Civil, o regime aplicável à união estável é o da comunhão parcial de bens, salvo contrato escrito.

Assim, quanto à união estável, na qual incida o regime da comunhão parcial, podemos concluir que quatro circunstâncias poderão ocorrer:

1) concorrência do companheiro sobrevivente e os descendentes do autor da herança - art. 1.829, inciso I, do Código Civil de 2002

Na hipótese concorrência com os descendentes deve-se incluir na sucessão do companheiro sobrevivente apenas os bens particulares, justamente por não integrarem a sua meação. Portanto, partilha-se todo o patrimônio particular, tais como aqueles amealhados antes da relação ou objeto de eventual sub-rogação.

Tal entendimento é corroborado pelo Enunciado nº 270 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, coordenada na ocasião pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar, conforme sugestão da Comissão de Trabalho de Família e Sucessões, então representada pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Edson Fachin, assim sintetizado:

"O art. 1.829, inc. I, só assegura ao cônjuge sobrevivente o direito de concorrência com os descendentes do autor da herança quando casados no regime da separação convencional de bens ou, se casados nos regimes da comunhão parcial ou participação final nos aquestos, o falecido possuíse bens particulares, hipóteses em que a concorrência se restringe a tais bens, devendo os bens comuns (meação) ser partilhados exclusivamente entre os descendentes".

Aliás, em casos análogos, esta Corte já se manifestou em inúmeros precedentes que ora se transcrevem:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DAS SUCESSÕES. CÔNJUGE SOBREVIVENTE. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. HERDEIRO NECESSÁRIO. EXISTÊNCIA DE DESCENDENTES DO CÔNJUGE FALECIDO. CONCORRÊNCIA. ACERVO HEREDITÁRIO. EXISTÊNCIA DE BENS PARTICULARES DO DE CUJUS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.829, I, DO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA.

1. (...) 2. Nos termos do art. 1.829, I, do Código Civil de 2002, o cônjuge sobrevivente, casado no regime de comunhão parcial de bens, concorrerá

Superior Tribunal de Justiça

com os descendentes do cônjuge falecido somente quando este tiver deixado bens particulares.

3. A referida concorrência dar-se-á exclusivamente quanto aos bens particulares constantes do acervo hereditário do de cujus.

4. Recurso especial provido" (REsp 1.368.123/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. pl Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 08/06/2015 - grifou-se).

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO DAS SUCESSÕES. INVENTÁRIO E PARTILHA. REGIME DE BENS. SEPARAÇÃO CONVENCIONAL. PACTO ANTENUPCIAL POR ESCRITURA PÚBLICA. CÔNJUGE SOBREVIVENTE. CONCORRÊNCIA NA SUCESSÃO HEREDITÁRIA COM DESCENDENTES. CONDIÇÃO DE HERDEIRO. RECONHECIMENTO. EXEGESE DO ART. 1.829, I, DO CC/02. AVANÇO NO CAMPO SUCESSÓRIO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL.

1. O art. 1.829, I, do Código Civil de 2002 confere ao cônjuge casado sob a égide do regime de separação convencional a condição de herdeiro necessário, que concorre com os descendentes do falecido independentemente do período de duração do casamento, com vistas a garantir-lhe o mínimo necessário para uma sobrevivência digna.

2. O intuito de plena comunhão de vida entre os cônjuges (art. 1.511 do Código Civil) conduziu o legislador a incluir o cônjuge sobrevivente no rol dos herdeiros necessários (art. 1.845), o que reflete irrefutável avanço do Código Civil de 2002 no campo sucessório, à luz do princípio da vedação ao retrocesso social.

3. O pacto antenupcial celebrado no regime de separação convencional somente dispõe acerca da incomunicabilidade de bens e o seu modo de administração no curso do casamento, não produzindo efeitos após a morte por inexistir no ordenamento pátrio previsão de ultratividade do regime patrimonial apta a emprestar eficácia postuma ao regime matrimonial.

4. O fato gerador no direito sucessório é a morte de um dos cônjuges e não, como cedejo no direito de família, a vida em comum. As situações, porquanto distintas, não comportam tratamento homogêneo, à luz do princípio da especificidade, motivo pelo qual a intransmissibilidade patrimonial não se perpetua post mortem.

5. O concurso hereditário na separação convencional impõe-se como norma de ordem pública, sendo nula qualquer convenção em sentido contrário, especialmente porque o referido regime não foi arrolado como exceção à regra da concorrência posta no art. 1.829, I, do Código Civil.

6. O regime de separação convencional de bens escolhido livremente pelos nubentes à luz do princípio da autonomia de vontade (por meio do pacto antenupcial), não se confunde com o regime de separação legal ou obrigatória de bens, que é imposto de forma cogente pela legislação (art. 1.641 do Código Civil), e no qual efetivamente não há concorrência do cônjuge com o descendente.

7. Aplicação da máxima de hermenêutica de que não pode o intérprete restringir onde a lei não excepcionou, sob pena de violação do dogma da separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal de 1988).

8. O novo Código Civil, ao ampliar os direitos do cônjuge sobrevivente, assegurou ao casado pela comunhão parcial cota na herança dos bens particulares, ainda que os únicos deixados pelo falecido, direito que pelas mesmas razões deve ser conferido ao casado pela separação convencional, cujo patrimônio é, inexoravelmente, composto somente por acervo particular.

9. Recurso especial não provido" (REsp 1.472.945/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe

Superior Tribunal de Justiça

19/11/2014 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ACOLHEU OS ACLARATÓRIOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA NEGAR SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

1. O artigo 1.829 do Código Civil, ao disciplinar a ordem de vocação hereditária, elege a pessoa do cônjuge sobrevivente (CC, art. 1.829, III) em posição anterior aos colaterais (CC, art. 1.829, IV) para o recebimento de direitos sucessórios. Assim, na ausência de descendentes e ascendentes, como é o caso dos autos, ao consorte sobrevivente cabe a totalidade da herança, independentemente do regime de bens adotado no casamento. Precedentes (...)" (AgRg nos EDcl no REsp 1.466.647/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 21/10/2015 - grifou-se).

2) concorrência entre o companheiro sobrevivente e os ascendentes do falecido - art. 1.829, II, do Código Civil de 2002

Quando se tratar de hipótese na qual o companheiro concorre com ascendentes do falecido, significa dizer que fará jus à meação e à herança, não havendo restrições de outra ordem. Diferentemente do caso em que a concorrência envolve descendentes, em que o direito do viúvo depende do regime de bens incidente, quando a concorrência se der com os ascendentes, o regime de bens é desimportante, não havendo falar, diga-se de passagem, em direito de representação (art. 1.852 do Código Civil).

Nesse sentido, cita-se abalizada doutrina:

"(...) Ao concorrer com ascendentes é indiferente se o cônjuge tem ou não direito à meação. Tem sempre direito concorrente. Percebe, no mínimo, um terço da herança, e, no máximo, a metade. A diferença está consolidada ao número de ascendentes e ao grau de parentesco que os liga ao falecido. Se o cônjuge concorre com ambos os sogros, recebe um terço da herança. Quando os herdeiros forem um dos pais, os avós ou os bisavós do falecido, o viúvo tem assegurada sempre a metade, independentemente do número de ancestrais. (...) Havendo herdeiros testamentários, é sobre a legítima que cabe calcular o direito concorrente. Afinal, o cônjuge só pode concorrer com relação aos bens que os ascendentes irão receber (...) Porém, se herdeiro forem somente um dos genitores, a divisão é meio a meio. O viúvo recebe a metade e seu sogro, pai do falecido, a outra metade. Mesmo que sobrevivam os avós maternos, eles nada herdam, pois não há direito de representação entre os ascendentes (...)" (Maria Berenice Dias, Manual das Sucessões, Editora Revista dos Tribunais, 3ª Edição, págs. 180-181 - grifou-se)

3) o companheiro sobrevivente - art. 1.829, III, do Código Civil de 2002 caso em análise

Na hipótese em apreço, toda a herança legítima será do companheiro,

Superior Tribunal de Justiça

incidindo, por analogia, o teor do art. 1.838 do Código Civil de 2002:

"Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge sobrevivente".

Não há mais que se considerar a concorrência do companheiro com os parentes colaterais, os quais somente herdarão na sua ausência. O art. 1.790, III, do Código Civil de 2002, que inseria os colaterais em terceiro lugar na ordem de vocação hereditária, como já se viu, não subsiste mais no sistema.

Atualmente, os parentes até o quarto grau não mais herdam antes do companheiro sobrevivente, tendo em vista a flagrante inconstitucionalidade da discriminação com a situação do cônjuge, reconhecida pelo STF.

Logo, é possível concluir que o companheiro, assim como o cônjuge, não partilhará herança legítima com os parentes colaterais do autor da herança, salvo se houver disposição de última vontade, como, por exemplo, um testamento.

4) os colaterais - art. 1.829, IV, do Código Civil de 2002

Como se percebe, os colaterais são herdeiros de quarta e última classe na ordem de vocação hereditária e não concorrem com o cônjuge ou com o companheiro, como estabelece o art. 1.839 do Código Civil:

"Art. 1.839. Se não houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau".

Portanto, na ausência de descendentes, ascendentes e cônjuge/companheiro, a herança será devida aos parentes colaterais até o 4º grau na forma estabelecida pelos arts. 1.840 a 1.843 do Código Civil.

Desse modo, Flávio Tartuce conclui que *"são herdeiros os irmãos, os tios, os sobrinhos, os primos, os tios-avós e os sobrinhos netos. Além desses parentes, não há direitos sucessórios, tão pouco relação de parentesco (art. 1.592 do CC)"* (Manual de Direito Civil, Volume Único, Editora Método e Gen, 3ª Edição, pág. 1.318).

Portanto, a companheira, ora recorrida, é de fato a herdeira necessária do seu ex-companheiro, devendo receber unilateralmente a herança do falecido, incluindo-se os bens particulares, ainda que adquiridos anteriormente ao início da união estável.

O Tribunal local, por meio de fundamentação diversa e com base no princípio da especialidade, analisou a questão no mesmo sentido ao consagrado entendimento do STF e do STJ, motivo pelo qual o acórdão merece ser mantido incólume, restando, assim, assegurado o

Superior Tribunal de Justiça

direito da recorrida à totalidade da herança do ex-companheiro, H. L.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2012/0257043-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.357.117 / MG

Números Origem: 10209040409044 10209040409044002

PAUTA: 13/03/2018

JULGADO: 13/03/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M F L

RECORRENTE : R F L

RECORRENTE : I F P

RECORRENTE : A M L

RECORRENTE : C M L

ADVOGADOS : MÁRCIO GABRIEL DINIZ - MG018989

RÔMULO DINIZ MOREIRA E OUTRO(S) - MG050895

RECORRIDO : W R G

ADVOGADO : MAURÍCIO ALVES TORRES - MG050803

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento / Dissolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.